



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011912-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante NEUZA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011912-86.2025.8.26.0000

Agravante: Neuza de Fatima Rocha dos Santos

**Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e
Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

MM. Juiz de Direito: Tadeu Trancoso de Souza

Comarca de Piraju - Foro de Piraju - 2ª Vara

Voto nº 5712

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para cessar repasses à Executada de valores descontados dos benefícios previdenciários de seus associados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a penhora de valores recebidos pela Executada, oriundos de descontos feitos pelo INSS nos benefícios previdenciários de seus associados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 835, inciso X, do CPC, é possível a penhora sobre o percentual do faturamento de empresa devedora 4. A Executada recebe periodicamente quantias retidas pelo INSS, equiparando-se a faturamento de empresa, o que justifica a penhora dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A penhora de valores recebidos pela Executada, oriundos de descontos feitos pelo INSS, é válida e não viola direitos de terceiros”.

Legislação Citada: CPC, art. 835, inciso X; art. 866.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2356686-65.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2099114-38.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Neuza de Fatima Rocha dos Santos contra a r. decisão de e-fls. 62/63 que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado pela Agravante contra Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rurais do Brasil, indeferiu o pedido de expedição de ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando que este deixe de repassar à Executada eventuais valores recebidos por meio de desconto nos benefícios previdenciários de seus associados, no limite dos valores da ação.

Irresignada, insurge-se a Exequente, sustentando a necessidade de envio do ofício, ante a recalcitrância da Executada no cumprimento da obrigação, bem como das tentativas frustradas de localização de bens por meio do sistema Sisbajud. Afirma que diversos magistrados têm deferido em outros processos o pedido de penhora junto ao INSS, já que Associação tem valores a receber de seus associados. Requer a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido no efeito devolutivo (e-fls. 21/22), estando ele em condições de julgamento.

Não foi apresentada contraminuta de agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que indeferiu o pedido de expedição de ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando que este deixe de repassar à Executada eventuais valores



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidos por meio de desconto nos benefícios previdenciários de seus associados, no limite dos valores da ação.

Sabe-se que, nos termos do art. 835, inciso X, do CPC, a penhora poderá sobre o percentual do faturamento de empresa devedora. Corroborar a isso o art. 866 do CPC, segundo o qual o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa se o Executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Da análise dos autos, verifica-se que a Associação executada recebe periodicamente quantias retidas pelo INSS em face de todos os devedores associados cadastrados no sistema, que providencia a análise da regularidade do pedido e retém mensalmente a quantia adequada, repassando à Associação até o 5º dia útil de cada mês, nos termos da Instrução Normativa INSS 162/24.

Por outro lado, também é possível observar nos autos diversas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome da Executada, o que vem obstando o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, razão assiste à parte autora no que diz respeito à necessidade de expedição de ofício ao INSS. Isso porque os valores recebidos pela parte executada se equiparam a faturamento de empresa, de modo que sua penhora é válida. Não há, nesse sentido, qualquer violação à direito de terceiros, tendo em vista que os valores já seriam retirados pelo INSS e transferidos mensalmente à Executada.

Vale observar o posicionamento de Eg. Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSTRIÇÃO DE

*RECEBÍVEIS DA ASSOCIAÇÃO EXECUTADA
REPASSADOS PERIODICAMENTE PELO INSS –
PENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS DA AGRAVADA –
Agravante que pretende a penhora de valores
periodicamente repassados pelo INSS à associação
executada, oriundos da retenção sobre benefícios
previdenciários de seus associados – Acolhimento –
Descontos diretos de mensalidades associativas de
beneficiários da Previdência Social que são retidos pela
autarquia federal e mensalmente repassados à associação
credora, nos termos da Instrução Normativa INSS 612/24 –
Penhorabilidade dos recebíveis da pessoa jurídica, diante de
sua natureza de crédito da executada – Ausência de
prejuízo a terceiros, pois a constrição se limita aos valores
que já seriam transferidos à executada a título de
pagamento das contribuições dos associados – Inexistência
de bens nomeados à penhora que evidencia a adequação
da medida – Precedente deste TJSP em caso análogo –
Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2356686-65.2024.8.26.0000; Relator (a):
Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 10ª Câmara de
Direito Privado; em 30/01/2025)*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso
em face da decisão que indeferiu a penhora dos repasses
de descontos feitos pelo INSS à agravada. Penhora de
recebíveis que se equipara à penhora sobre faturamento da
devedora (art. 835, inc. X c.c. art. 866, ambos do CPC).
Ausência de indicação de bens penhoráveis. Frustração das*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais tentativas de bloqueio de ativos financeiros. Violação do art. 835 do CPC não configurada. Princípio da menor onerosidade que não é absoluto. Execução realizada sempre no interesse do credor. Penhora deferida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099114-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; em 29/05/2024)

Assim, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. decisão para AUTORIZAR a penhora de eventuais recebíveis da associação executada, oriundos de descontos feitos em benefícios previdenciários de associados da Agravada.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora